

MULHER E O SISTEMA CARCERÁRIO: UMA ANÁLISE DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS SOB O PRISMA DA INFLUÊNCIA DO GÊNERO.

Juliane SOLEIRO FÉLIX ¹

Deo PIMENTA DUTRA ²

RESUMO

O presente estudo visa contribuir para a discussão acerca do encarceramento feminino no Brasil e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais da mulher presa, tendo como recorte principal a influência do gênero pautada principalmente na Criminologia Feminista, delineando seu conteúdo histórico e expondo a relação da mulher com o sistema prisional. É analisada a discriminação sofrida pela mulher em consequência da sua cor, classe e gênero no âmbito penal, sendo este dominado pelo patriarcado. Portanto, almeja-se ainda, analisar se o sistema patriarcal tem influência na criação de políticas públicas voltadas para o âmbito penal feminino e qual a sua influência no cumprimento digno da pena pela mulher. No estudo a seguir é possível observar que a mulher quando presa sofre uma dupla penalidade, sendo punida criminalmente pelo judiciário e moralmente pela sociedade. Por fim, conclui-se que em consequência a mulher sofre a violação dos seus direitos e garantias fundamentais violando a sua dignidade, uma vez que os mesmos, apesar de previstos em lei, não são assegurados.

Palavras-chave: Encarceramento feminino. Gênero. Criminologia Feminista. Patriarcado.

1 INTRODUÇÃO

A taxa de encarceramento feminino aumentou significativamente nos últimos anos, de acordo com os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (SILVA, 2019), entre os anos 2000 e 2017 teve-se no Brasil o aumento de aproximadamente 570% de mulheres custodiadas. Apesar de atualmente o país possuir cerca de 40 mil detentas, sendo que 45% delas estão presas provisoriamente, as políticas públicas que englobam esse gênero ainda são insuficientes.

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito na faculdade Doctum, campus Leopoldina.

² Professor orientador de TCC II. Doutor em educação pela Universidade Vale do Rio Verde em 2006, Mestre em Serviço Social pela UFRJ em 1990.

O presente resumo volta-se ao estudo do sistema carcerário feminino no Brasil e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais da mulher presa, sob a ótica da Lei de Execução Penal e da teoria da criminologia feminista.

Nos últimos séculos, apesar de o gênero feminino ter alcançado determinados direitos, esses não foram suficientes para abolir o patriarcado que ainda impera nos dias de hoje, seja no local de trabalho ou no sistema carcerário.

As relações de gênero perpassam a sociedade, seus fenômenos e instituições. A Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) é um instituto do estado capitalista moderno. Portanto, quando trata-se da aplicação desse instituto no sistema carcerário feminino é preciso entender que a mulher no Brasil, além de sofrer discriminação pela cor e pela classe, sofre de maneira concomitante a discriminação específica de seu gênero.

Dispõe o art. 5º, I da Constituição federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal, através do artigo supracitado, assegura a igualdade em direitos entre homens e mulheres, não podendo haver qualquer distinção, cabendo ao Estado o dever de proporcionar mecanismos que possibilitem o exercício desse direito.

Nesse viés, veja o que dispõe o art. 19 da Lei de Execução Penal:

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição. (BRASIL, 1984)

Conforme verifica-se do artigo supracitado, a lei se refere a mulher com a expressão “à sua condição”, porém não há no texto legislativo qualquer explicação de qual seria essa suposta condição específica da mulher, diante da expressão faz crer que é uma menção ao corpo feminino, como se possuísse alguma anormalidade.

Nesses termos, almeja-se demonstrar de que forma o sistema patriarcal interfere nas políticas carcerárias, no que se refere ao sistema carcerário feminino brasileiro, negligenciando a efetivação dos direitos e garantias fundamentais da mulher presa, consequentemente, impossibilitando o cumprimento digno da pena da apenada.

A abordagem aqui utilizada é de caráter eminentemente jurídico-compreensivo, já que “utiliza-se do procedimento analítico de decomposição de um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis” (GUSTIN; DIAS, 2010, p. 29), pois está voltada a um exame qualitativo da bibliografia selecionada, buscando compreender o conteúdo latente dos conceitos sob análise (GUSTIN; DIAS, 2010, p. 21/22).

O presente trabalho justifica-se na medida em que a precarização da situação feminina nos presídios brasileiros, tanto pelo aumento expressivo dessa população, como pela normalização da ótica masculina no planejamento de políticas, tem ficado cada vez mais evidente o negligenciamento no cumprimento digno da pena pelas apenadas e consequentemente tem aumentado a taxa de reincidência.

2 QUEM SÃO AS MULHERES PRESAS

O Brasil foi o último país do Ocidente a abolir a escravidão, apenas em 13 de Maio de 1888 foi assinada a Lei Áurea que abolia o trabalho escravo, no entanto, não foi o

suficiente para apagar os danos sofridos pelo povo negro, deixando danos irreparáveis que permeiam até os dias atuais.

O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania em seu relatório “Mulheres em prisão: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal” (ALMEIDA e col., 2019) revela a seletividade do sistema carcerário brasileiro.

De acordo com os dados do relatório, no que tange à faixa etária das presidiárias, 50% possuem entre 19 e 29 anos, com relação à educação, apenas 50% possuem ensino fundamental. No que se refere ao recorte racial, 60% das mulheres presas são negras. Percebe-se que o sistema carcerário no Brasil tem idade, classe e principalmente cor.

Conforme verifica-se, as mulheres presas, em sua grande maioria, são pobres e sem acesso à educação de qualidade e conseqüentemente, sem oportunidade no mercado de trabalho. É necessário questionar-se o motivo que as levam até o crime, considerando que não desempenham um papel de protagonismo, sendo este dominado pelos homens.

Considerando que a grande maioria de desempregados, pobres e analfabetos são negros ou pardos, e tratando-se da mulher, ainda deve-se analisar a questão da maternidade, uma vez que diversos estudos demonstram que mulheres com filhos possuem mais dificuldade de ingressar no mercado de trabalho, conclui-se que o crime acaba sendo a sua única opção de sobrevivência. Haja vista, que quando recorrem ao crime dificilmente irão se deparar com um “não”, tendo o Estado a sua responsabilidade no ingresso dessas mulheres no sistema carcerário, visto que não garante a todos de forma igualitária os direitos dispostos na Constituição Federal do Brasil.

2.2 DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

As minorias sociais estiveram, e ainda estão, em uma constante luta pelo reconhecimento de igualdade. Uma dessas minorias são as mulheres, que após anos de luta por direitos, esses ainda são constantemente violados.

Apesar do aumento na taxa de encarceramento feminino no Brasil, ainda pouco se fala em políticas carcerárias voltadas a esse gênero. Percebe-se que a sociedade sofre constantes modificações, de modo que o aplicador do Direito deve acompanhá-las a fim de assegurar direitos estabelecidos, especialmente, aqueles elencados no art. 5º da Constituição Federal do Brasil, uma vez que esses regem todos os outros.

Existem inúmeros problemas que evidenciam a desigualdade entre homens e mulheres no sistema carcerário, sendo dois deles a falta de estrutura específica e o abandono familiar. Percebe-se que o sistema carcerário brasileiro é pensado e construído para o gênero masculino, desde sua infraestrutura até as políticas públicas, o sistema não pensa nas especificidades das mulheres, tanto que não é obrigatória a distribuição gratuita de absorvente íntimo em presídios, sendo usado muitas vezes pelas detentas pedaços de pano ou papel higiênico.

No que se refere a estrutura específica, o relatório do Infopen Mulheres (SILVA, 2019), registrou que apenas 48 unidades prisionais no Brasil possuem berçário ou centro de referência materno-infantil, sendo 33 em unidades femininas e 8 em unidades mistas, e somente em 2018 o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu um habeas corpus coletivo que transformou em prisão domiciliar a prisão preventiva de presas com filhos de até 12 anos ou com deficiência e gestantes.

Nota-se que a mulher quando comete um crime é condenada por duas vias: a via da justiça - pelo crime em si, e a via da sociedade - pela imoralidade que supostamente tal crime à impõe. Motivo este último, pelo abandono familiar dentro dos presídios femininos, sendo esse um dos principais problemas enfrentados, tendo em vista que produz efeitos em diversas searas da vida da mulher privada de liberdade.

Entretanto, tal problema não atinge os presídios masculinos da mesma forma. Homens enquanto presos continuam recebendo visitas de suas companheiras, ao contrário das mulheres, que raramente recebem visitas de seus companheiros enquanto estão privadas de liberdade. Nesse sentido, elenca Dráuzio Varella (2021, p.38):

Em onze anos de trabalho voluntário na Penitenciária Feminina, nunca vi nem soube de alguém que tivesse passado a noite em vigília, à espera do horário de visita. As filas são pequenas, com o mesmo predomínio de mulheres e crianças; a maioria masculina é constituída por homens mais velhos, geralmente pais ou avós.

A ativista pelos direitos das mulheres, Nana Queiroz, em seu livro “Presos que menstruam: a situação das mulheres nas prisões brasileiras” (2015, p.132) traz à tona :

Não existe parceiro que se submeta à vergonha da revista íntima, que vá e mantenha a relação afetiva. Nossa sociedade é simplesmente (ainda) assim: a mulher é fiel ao homem e ele não é fiel à mulher. Logo, arruma outra lá fora e deixa de ir.

Apesar da Lei de Execução Penal garantir o direito à visita íntima de ambos os gêneros, as instituições carcerárias interpretam que este direito pertence apenas aos homens. O porquê? A resposta é simples, homens não engravidam.

A desigualdade surge da relação de dominação-exploração da mulher pelo homem que, segundo Safiotti (2004, p.118) são duas faces da mesma moeda. Esse sistema no qual o homem detém o poder político, econômico, sexual sobre a mulher é denominado de *patriarcado*.

A sociedade patriarcal, de feição hierárquico, vertical e repressivo, produz a partir de diferenças biológicas, a discriminação de gênero. A visão patriarcal de como deve ser organizada a sociedade limita a dinâmica de convivência da população. Esse padrão comportamental interfere em todos os âmbitos das relações interpessoais, inclusive na esfera criminal. Nas palavras de Castro (2018) “(...) para muito além das características biológicas da espécie humana, com suas conformações anatômicas e fisiológicas, o gênero é impactante na rotina carcerária” (CASTRO, 2018, p.25).

Nesse sentido, percebe-se que o âmbito penal evidencia a vulnerabilidade e desigualdade do gênero feminino, que vem desde o início da existência humana.

3 CRIMINOLOGIA FEMINISTA, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com o crescimento da população carcerária feminina, é perceptível que o âmbito do Processo Penal passa por uma mudança. Abandona-se a ideia de que o mesmo sistema penal serve para homens e mulheres, para dar lugar às especificidades femininas. Essa mudança faz com que o Direito Processual Penal passe a observar de perto a realidade do sistema carcerário feminino, buscando a efetivação dos direitos e garantias fundamentais desse gênero.

Diante desse cenário, surgiu a necessidade de uma nova teoria criminológica, já que a criminologia crítica não abrange as questões centrais do sistema punitivo feminino. O movimento feminista e a criminologia crítica contribuíram para o surgimento da chamada *Criminologia Feminista*, que de acordo com Barrata (1999, p.55): “[...] uma criminologia feminista pode se desenvolver de forma cientificamente oportuna só a partir da perspectiva epistemológica da criminologia crítica.”

Destarte, que a criminologia feminista surgiu da discussão sobre mulher e crime, uma vez que a ciência penal ignorou durante muito tempo a necessidade de uma análise criminal pautada nas relações de gênero, aplicando-se sempre um sistema punitivo universal baseando-se nos estudos voltados somente para o âmbito masculino. Percebe-se que o movimento

feminista e a criminologia feminista são fundamentadas em processos históricos, advindos da marginalização e opressão dos homens sobre as mulheres.

Para Alda Facio e Rosalía Camacho (1995, p. 61) todos os representantes das mais distintas escolas criminológicas possuem uma visão androcêntrica:

É assim que o conceito da mulher delinquente, que se delinea na doutrina criminológica e em políticas penitenciárias, é um conceito androcêntrico, carregado de preconceitos sobre o seu papel e sua natureza, mesmo que estes não sejam tão óbvios como no caso da mulher. Mas, o androcentrismo não se manifesta só na doutrina criminológica que se centra no estudo do ou da delinquente; também se encontra nas chamadas criminologias consensualistas, conflitualistas, interacionista, de etiquetamento, da reação social ou de enfoques particulares, como a criminologia dos direitos humanos ou a da política criminal alternativa.

Em consonância com isso, percebe-se que se faz necessário a aplicação do Garantismo Penal, que Luigi Ferrajoli (2006, apud MENDES, 2003, n.p) definiu como sendo:

[...] garantismo toma como única justificativa do direito penal a sua função de lei do mais fraco, em contraposição à lei do mais forte, que vigora na sua ausência. De modo que, o monopólio do poder estatal do poder punitivo é tanto mais justificado quanto mais baixos forem os custos do direito penal em relação aos custos da anarquia punitiva.

Nesse sentido, tem-se que os direitos e garantias fundamentais agem como a lei dos mais fracos, no entendimento de Ferrajoli (2011, apud MENDES, 2013, n.p), é exatamente porque os direitos fundamentais são sempre leis dos mais fracos contra a lei dos mais fortes, que esses têm validade como direitos do indivíduo para proteger as pessoas também – e acima de tudo – contra as suas culturas, e, até mesmo, contra suas famílias: a mulher contra o pai e o marido, o menor contra os pais, e, em geral, os oprimidos contra suas culturas opressivas.

O princípio basilar do ordenamento jurídico é o princípio da dignidade da pessoa humana, que encontra-se assegurado no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, que de acordo com Ingo Sarlet (2010, p. 70) pode ser compreendida como:

Qualidade intrínseca ao ser humano e distintiva e reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover uma participação ativa e corresponsável nos destinos da própria da existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Sarlet entende que os direitos fundamentais decorrem do princípio da dignidade humana, uma vez que tal princípio é consagrado como valor fundamentador do ordenamento jurídico, ou seja, os direitos fundamentais são a concretização da dignidade da pessoa humana.

Com toda a mudança que vem ocorrendo no Direito Processual Penal, questiona-se acerca da intervenção estatal, especificamente, no que se refere ao cumprimento digno da pena pelas encarceradas. Tem-se que a intervenção estatal deve estar pautada na proteção dos vulneráveis.

4 REFORMULAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal (LEP), foi promulgada no ano de 1984, antes até da Constituição Federal de 1988, considerada Constituição cidadã, pois trouxe significativos avanços na equiparação de direitos entre homens e mulheres. A referida Lei, apesar de delimitar os direitos das mulheres encarceradas, não é suficiente para efetivá-los.

Apesar de o encarceramento feminino estar crescendo de forma significativa no Brasil, este ainda não é um tema muito abordado pelos legisladores e doutrinadores. Entretanto, com o aumento da taxa de forma expressiva nos últimos anos, confirma-se a necessidade de um estudo específico acerca da criminologia feminista para aplicação da LEP em casos prisões femininas.

Conclui-se portanto, que se faz necessária a reformulação da Lei de Execução Penal para aplicação no âmbito do sistema carcerário feminino, um exemplo que justifica tal reformulação é o fato de apenas em 2022 terem incluído o §4³, no art. 14 da LEP.

Nesse sentido, confirma-se que a Lei de Execução Penal apesar de tratar especificamente da mulher presa, ainda não é suficiente, considerando que além de uma obra que busca efetivar a disposições da sentença é necessário um estudo detalhado da criminologia feminista, como será analisa adiante.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, percebe-se que o sistema carcerário feminino no Brasil ainda é algo subjetivo, pouco se fala sobre o tema, o que é consequência do sistema patriarcal que vivemos. A mulher não é vista como sujeito de direito capaz de cometer um crime, e esse é o maior problema, porque quando privadas de liberdade o sistema não está preparado para recebê-las, o que conseqüentemente acaba ferindo os seus Direitos e Garantias Fundamentais previstas na Constituição Federal do Brasil⁴.

Percebe-se ainda, que o sistema carcerário tem idade, classe e principalmente cor, a perspectiva histórica traçada desde a escravidão até o atual cenário da população carcerária nos mostra o quanto o povo negro foi perseguido através dos regramentos jurídicos e pela sociedade, os resultados dessa perseguição refletem hoje no encarceramento em massa de pessoas negras. As mulheres negras foram e continuam sendo invisibilizadas, principalmente ao se tratar das que se encontram em situação de prisão.

Portanto, existe a necessidade da implementação de políticas públicas e iniciativas sociais voltadas especificamente ao cenário do sistema carcerário feminino, ampliando os recursos para a implementação de programas federais e ainda, percebe-se que se faz necessária uma reformulação na Lei de Execução Penal para que essa se adeque às necessidades atuais das encarceradas.

Entende-se que uma das funções do Estado é funcionar como protetor dos Direitos e Garantias Fundamentais da pessoa humana, cabendo a ele proporcionar recursos necessários a fim de concretizar a sua aplicação, e não impor condutas que atentem contra a dignidade da mulher.

3 § 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. [\(Incluído pela Lei nº 14.326, de 2022\)](#)

4 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; e seguintes

Por fim, têm-se que esta, inicialmente, essa seria uma forma eficaz de incluir e tutelar a mulher encarcerada, assegurando os direitos e garantias fundamentais e ainda, garantir a assistência necessária ao cumprimento da pena, não apenas aplicá-la de forma punitiva, mas também de forma restaurativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Clara D'Ávila *et al.* *MulheresSemPrisão: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal.* São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>>. Acesso em: 11 de novembro de 2022.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). *Criminologia e feminismo.* Porto Alegre: Sulina, 1999. 19-80.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, 05 de outubro de 1988 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15 de novembro de 2022.

BRASIL. *Lei de execução Penal.* Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984 (texto compilado). Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 11 de novembro de 2022.

CASTRO, Ana Lara Camargo. *Conexões de gênero e cárcere. A visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro*, v.3, 2018, Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília, Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/SISTEMA_PRISIONAL_3.pdf#page=25>. Acesso em: 11 de novembro de 2022.

Facio, Alda; Camacho, Rosalía. Em busca das mulheres perdidas – ou uma aproximação – crítica a criminologia. In: *Comitê Latinoamericano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres. Mulheres: vigiadas e castigadas.* São Paulo, 1995.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.* 3. Ed. Belo Horizonte: DelRey, 2010.

MENDES, Soraia. *Os direitos fundamentais das mulheres à autodeterminação e à proteção como limites ao poder punitivo: reflexões sobre a criminalização do aborto no projeto de novo Código Penal e sobre a proibição de proteção deficiente no Supremo Tribunal Federal.* Centro de investigação de direito privado, 2013. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/08/2013_08_08369_08406.pdf>. Acesso em: 11 de novembro de 2022.

QUEIROZ, NANA. *Presos que menstruam. A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras.* Rio de Janeiro: Record, 2015. 13 Edição.

SAFIOTTI, Heleieth Iara Bongivani. Gênero, patriarcado, violência – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. – (Coleção Brasil Urgente)

SARLET, Ingo. *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. 321p.

SILVA, Marcos. *Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade - Junho 2017*. INFOPEN Mulheres 3ª ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

VARELLA, Dráuzio. *Carcereiros*. São Paulo, 2021. Companhia das letras, ed.1.